



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001011441**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 1010361-89.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante DEBORA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA BENETTI, é apelado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 21 de outubro de 2024

**Alves Braga Junior**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Voto</b>	<b>21044</b>
<b>Apelação</b>	<b>1010361-89.2022.8.26.0066 ALB</b> (digital)
<b>Origem</b>	1ª Vara Cível do Foro de Barretos
<b>Apelante</b>	Débora Cristina Queiroz de Oliveira Benetti
<b>Apelado</b>	Município de Barretos
<b>Juiz de Primeiro Grau</b>	Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro
<b>Sentença</b>	7/8/2023

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BARRETOS. PSICÓLOGO. Concurso público para o cargo de psicólogo (Edital nº 003/2017). Pleito de devolução do prazo de convocação para o cargo. Possibilidade. O único meio comprovado de comunicação do ato convocatório foi a publicação de edital na Folha de Barretos A convocação, como feita, somente mediante publicação na Folha Municipal, mostrou-se insuficiente e violou os princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, já que é dever da Administração Pública conferir aos candidatos a mais ampla divulgação, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição.  
RECURSO PROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **DÉBORA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA BENETTI** contra a r. sentença de fls. 401/5 que, em ação de procedimento comum ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE BARRETOS**, julgou improcedente o pedido pelo qual se pretendia a devolução do prazo de convocação, previsto no item 2.1 do Capítulo X do Edital nº 003/2017.

A apelante reitera argumentos da inicial e destaca que impugnou tempestivamente a alegação de que a convocação se deu também por e-mail (fls. 410/9).

Contrarrrazões a fls. 427/36.

## FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora prestou concurso público para o cargo de psicólogo (Edital nº 003/2017 – fls. 24/128) e foi aprovada na 16ª colocação (fls. 269).

A relação de candidatos aprovados foi publicada na Folha de Barretos em 21/3/2018 (fls. 84/128), com homologação do resultado em 29/6/2018 (fls. 130). A publicação do edital de convocação ocorreu em 25/11/2019 (fls. 277).

A requerente requer a reabertura do prazo “*para apresentação dos documentos listados no edital de convocação e, aferido o preenchimento das condições para a assunção do cargo*”, que a municipalidade “*providencie a nomeação e posse da recorrente no cargo de Psicólogo*”.

Pois bem.

Há falta de razoabilidade na convocação exclusiva da candidata pelo Diário Oficial, notadamente, depois de mais de um ano da homologação do certame.

As disposições referentes à nomeação estão previstas no Capítulo X do Edital nº 003/2017 (fls. 69/70):

“1. A nomeação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados, observada a necessidade da Prefeitura Municipal de Barretos e o limite fixado pela Constituição e Legislação Federal, com despesa de pessoal;

2. Por ocasião da convocação que antecede a nomeação, os candidatos classificados deverão apresentar documentos originais, acompanhados de uma cópia que comprovem os requisitos para a nomeação, que deram condições de inscrição e os requisitos dispostos no item 2 do Capítulo I - DOS CARGOS, estabelecidos no presente Edital;

2.1. A convocação de que trata o item anterior será realizada por meio de Edital de Convocação, devendo o candidato apresentar-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barretos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data de publicação do Edital de Convocação;”

Consta das disposições finais do edital (fls. 72):

**“8. O candidato deverá manter atualizado seu endereço, desde a inscrição até a publicação da classificação definitiva, na Fundação VUNESP e, após esse período, na Prefeitura do Município de Barretos, não lhe cabendo qualquer reclamação caso não seja possível à Prefeitura do Município de Barretos informá-lo da convocação, por falta da citada atualização.**

9. A Prefeitura do Município de Barretos e a Fundação VUNESP não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

- a) endereço não atualizado;
- b) endereço de difícil acesso;
- c) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato;
- d) correspondência recebida por terceiros.” (g.n.)

A Lei Municipal 5.329/16, vigente à época da publicação do edital, estabelecia a carta registrada, com aviso de recebimento, como forma de convocação dos candidatos aprovados em concurso público, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei disciplina sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos municipais realizarem envios de comunicados aos aprovados em concursos públicos e/ou processos seletivos para preenchimento de vagas por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Parágrafo único. A comunicação por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento - AR deve ser realizada pelos órgãos públicos municipais adicionalmente à convocação por meio de Edital.

Com a edição da Lei Municipal nº 5.622/18, o legislador revogou a Lei Municipal 5.329/16 (art. 6º), e determinou que a convocação dos aprovados em concurso público deve se dar por e-mail, adicionalmente à publicação no jornal oficial do Município (art. 1º, parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O edital estabelece as regras do concurso e, assim, vincula os participantes do processo seletivo e a Administração Pública.

Embora o capítulo relativo à nomeação dos candidatos não indique expressamente qual a forma de convocação, as disposições do edital denotam uma preferência pela comunicação por carta registrada. O que não representa óbice para a substituição por outro meio, com base na legislação vigente no momento do ato convocatório.

Sobre os meios empregados para comunicação da candidata, a municipalidade alegou, em contestação, que a convocação se deu por e-mail, “*pelo endereço eletrônico fornecido pela própria parte na inscrição*”, e por publicação em sua folha oficial (fls. 343). Juntou, como prova, cópia da mensagem encaminhada para o e-mail “*deborabeneti@yahoo.com.br*” (fls. 372).

Em réplica, a parte autora asseverou que: “*em que pese o Poder Público alegue que tenha efetuado a intimação da autora também por e-mail – o que não é suficiente para configurar a intimação pessoal da candidata - é possível observar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS enviou a mensagem para o endereço eletrônico equivocado, posto que o sobrenome da candidata está escrito com apenas 01 (um) 't' ('beneti'), quando a grafia correta é com 02 dois 't' ('benetti')*” (fls. 390).

De fato, a prova consiste unicamente em cópia da mensagem encaminhada para informar sobre a convocação, sem, no entanto, nenhum outro documento que demonstre que o endereço eletrônico, com grafia diferente do sobrenome da candidata, como apontado na impugnação, foi efetivamente o fornecido no momento da inscrição.

Logo, o único meio comprovado de comunicação do ato convocatório foi a publicação de edital na Folha de Barretos (fls. 277).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, foge à razoabilidade exigir que a candidata, depois de decorrido longo lapso desde a homologação do certame e sem qualquer previsão de convocação, acompanhe regularmente o veículo de comunicação oficial.

A convocação, como feita, somente mediante publicação na Folha Municipal, mostrou-se insuficiente e violou os princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, já que é dever da Administração Pública conferir aos candidatos a mais ampla divulgação, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição.

Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.

2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 15.03.2011, DJe 25.03.2011).

Do mesmo modo, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

**Apelação/Remessa Necessária nº 1002975-38.2023.8.26.0562**  
**Relator(a): Antonio Celso Faria**  
**Comarca: Santos**  
**Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público**  
**Data do julgamento: 25/07/2023**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa:** APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO – Candidata aprovada em sexto lugar em concurso público realizado pelo Município de Santos para o cargo de Técnica de Enfermagem – Nomeação em 07/10/2022 através de publicação no diário oficial do município, que continha orientações para que a candidata agendasse a apresentação de seus exames médicos pré-admissionais ao médico do trabalho a fim de obter o atestado de saúde ocupacional, no prazo de 3 dias úteis – Edital nº 06/2022-SEGES que previa expressamente no seu capítulo XII: "3. A convocação dos candidatos classificados para o exame pré- admissional, visando a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional-ASO, e a convocação para a posse do cargo será feita por meio do Diário Oficial de Santos, que estabelecerá o horário, dia e local para apresentação do candidato" – Efetivação do ato somente mediante envio de e-mail – Impetrante que ficou aguardando a convocação para a apresentação de seus exames através do diário oficial, conforme previsto no edital, o que não ocorreu, deixando de tomar conhecimento da convocação e vindo a perder o prazo para a apresentação de seus exames médicos pré-admissionais – As normas do edital de concurso, quando de acordo com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração – Inobservância, pela Administração Pública, do Princípio da Vinculação ao Edital e do Princípio da Publicidade – Comprovado o direito líquido e certo da impetrante à sua reintegração ao concurso público, devendo ser realizada nova convocação da candidata para os exames pré-admissionais através do diário oficial do Município – Segurança parcialmente concedida – RECURSO IMPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

**Apelação nº 1048946-55.2022.8.26.0053**

**Relator(a): Sidney Romano dos Reis**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

**Data do julgamento: 28/3/2023**

**Ementa:** Apelação Cível – Administrativo – Mandado de Segurança – Autora que pretende garantia de sua nomeação e posse no cargo para o qual regularmente habilitada e aprovada – Concessão da Segurança – Recurso pela FESP – Desprovidimento de rigor – É nulo o ato administrativo que desclassificou a autora porque a mera publicação em Diário Oficial não é suficiente para servir como termo inicial do prazo para apresentação – Publicação que não é meio idôneo e suficiente ao fim que se destina, mormente em se considerando o tempo decorrido de mais de quatro anos entre a homologação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a convocação – Inteligência dos princípios da razoabilidade e da eficiência – Precedentes da Corte e do C. STJ – Procedência da demanda de rigor para anular o ato de eliminação determinando-se nova convocação – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

Necessária, portanto, a reabertura do prazo para apresentação de documentos, conforme disposições dos Itens 2 e 3 do Capítulo X do Edital.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para julgar procedente o pedido.

Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (válido para as duas instâncias).

**Alves Braga Junior**

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL